



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.732 - MG (2016/0050971-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : POLIANO MEIRELES MELO
AGRAVANTE : JUCIENE BREDÁ TAVARES PINHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. MERCANCIA PRATICADA EM LOCAL PRÓXIMO A ESTABELECIMENTO DE ENSINO. APLICAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a configuração da majorante prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, basta que o comércio ilícito de entorpecentes seja realizado nas proximidades de estabelecimento de ensino, sendo dispensável a comprovação de que a distribuição/venda de drogas visava atingir estudantes ou qualquer outro frequentador de tal instituição.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.732 - MG (2016/0050971-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : POLIANO MEIRELES MELO
AGRAVANTE : JUCIENE BREDAS TAVARES PINHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **POLIANO MEIRELES MELO** e **JUCIENE BREDAS TAVARES PINHO** de decisão na qual provi o recurso ministerial para fazer incidir a causa de aumento do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 e, por conseguinte, estabeleci a pena do primeiro agravante em 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, mais 724 dias-multa, e do segundo agravante em 1 ano, 11 meses e 10 dias e 195 dias-multa.

Os agravantes sustentam que: a) "não basta que o tráfico de drogas tenha ocorrido nas proximidades de qualquer dos estabelecimentos descritos na norma, sendo necessária a comprovação de que o comércio de entorpecentes visava atingir estudantes ou qualquer frequentador dos locais indicados no (...) preceito" (e-STJ, fl. 650) e b) "a aplicação da referida causa de aumento requer a aferição de se houve ou não a obtenção de algum ganho relativo à posição do local onde houve o crime, o que, realmente implica em revolvimento fático e probatório." (e-STJ, fl. 652).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada para que seja negado provimento ao recurso da acusação ou seja submetido o feito ao exame do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.732 - MG (2016/0050971-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : POLIANO MEIRELES MELO
AGRAVANTE : JUCIENE BREDÁ TAVARES PINHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. MERCANCIA PRATICADA EM LOCAL PRÓXIMO A ESTABELECIMENTO DE ENSINO. APLICAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a configuração da majorante prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, basta que o comércio ilícito de entorpecentes seja realizado nas proximidades de estabelecimento de ensino, sendo dispensável a comprovação de que a distribuição/venda de drogas visava atingir estudantes ou qualquer outro frequentador de tal instituição.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O inconformismo dos agravantes não merece prosperar, pois a decisão agravada, a seguir transcrita, deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

Trata-se de recurso especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquela unidade federativa que, afastou a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, III, da Lei 11.343/2006.

O aresto recorrido restou assim ementado:

POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, VENCIDO O RELATOR QUANTO AO REGIME FIXADO AO ACUSADO POLIANO E, O VOGAL, QUANTO A HEDIONDEZ DO CRIME DE TRÁFICO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA (e-STJ, fl. 375).

Sustenta o recorrente violação ao art. 40, III, da Lei 11.343/2006, sob o argumento de que, para a incidência da citada majorante, basta a simples prática do delito na proximidade de estabelecimentos elencados no dispositivo em questão, sendo desnecessário que o tráfico de drogas vise os frequentadores desses locais.

Requer, assim, o provimento do recurso especial, a fim de que seja restabelecida a causa de aumento em destaque.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às e-STJ, fls. 608/614.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 631/636).

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar.

Sobre o tema, assim decidiu a Corte estadual:

E, mais, imperioso o decote da causa de aumento do inciso III, do art. 40, da Lei 11.343/06, eis que, conforme visto, as denúncias anônimas informavam que o tráfico era perpetrado dentro da casa dos apelantes, tendo a venda, inclusive, ocorrido em seu interior, onde também houve a apreensão das drogas, não sendo o suficiente para a caracterização da referida majorante o fato de a residência estar localizada nas proximidades de um estabelecimento de ensino, se inexistem provas concretas de que a infração tinha por objetivo atingir especificamente os alunos da escola (e-STJ, fls. 391/392)

Todavia, diversamente do firmado na origem, este Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento consolidado de que, para a incidência da majorante prevista no artigo 40, III, da Lei 11.343/2006, é suficiente que o crime tenha sido feito nas imediações dos locais especialmente protegidos, sendo desnecessário que a mercancia da droga envolva frequentadores destes locais.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CRIME COMETIDO NAS IMEDIAÇÕES DE PRESÍDIO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 40, INCISO III, DA LEI N. 11.343/2006.

[...]

2. No caso em análise, o Tribunal de Justiça, ao dar provimento parcial ao recurso da defesa, afastou a causa de aumento do art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, ao fundamento de que não há provas de que a residência do acusado favoreça o tráfico de drogas, bem como a distância de menos de 200 metros do presídio de Jaraguá do Sul não justifica a incidência da forma majorada.

3. Tal posicionamento encontra-se em divergência com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que, para imposição da causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, basta que o tráfico de drogas tenha ocorrido nas proximidades de qualquer dos estabelecimentos descritos na norma, sendo prescindível a comprovação de que o comércio de entorpecentes visava atingir estudantes ou qualquer frequentador dos locais indicados no referido preceito (HC 164.414/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 20/8/2015, DJe 8/9/2015).

4. Considerando que o crime foi praticado nas proximidades do presídio, a menos de 200 metros de distância, justificada a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1617550/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 26/09/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 40, III, DA LEI Nº 11.343/06. OCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. CRIME COMETIDO NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO. MAJORANTE OBJETIVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a majorante prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06 é de índole objetiva, prescindindo, portanto, da análise da intenção do agente criminoso em comercializar entorpecentes diretamente com os alunos do estabelecimento educacional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1346137/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 27/06/2014)

Desse modo, inexistindo recurso da acusação quanto aos demais pontos do acórdão recorrido, passo ao redimensionamento da pena, para fazer incidir a majorante do art. 40, III, da Lei 11.343/2006 em 1/6, conferindo, assim, correta interpretação ao dispositivo de lei violado.

Quanto à ré JUCIENE BREDI TAVARES PINHO, mantenho as penas fixadas, pelo Tribunal de origem, na primeira e na segunda fases (6 anos, 2 meses e 20 dias e 621 dias-multa). Na última etapa, aumento-as em 1/6, pela incidência da majorante do art. 40, III, da Lei n. 11.434/2006, tornando-a definitiva em **7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, mais 724 dias-multa.**

Em relação ao réu POLIANO MEIRELES MELO, inalteradas, também, as penas impostas nas primeira e segunda fases (5 anos e 500 dias-multa), na última fase, elevo-as em 1/6, diante do reconhecimento da majorante em apreço (5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa). Por fim, com a redução de 2/3 da minorante prevista no art. 33, § 4º, da L. 11.343/06, fixo as penas definitivas em **1 ano, 11 meses e 10 dias e 195 dias-multa.**

O regime prisional estabelecido no acórdão recorrido, respectivamente, inicial fechado e o aberto permanecem inalterados.

Logo, assentado no acórdão recorrido que os ora agravantes praticavam o comércio ilícito de drogas nas proximidades de estabelecimento de ensino, é de rigor a incidência da causa de aumento do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, independentemente da comprovação de que a distribuição/venda de entorpecentes tinha como objetivo estudantes ou qualquer outro frequentador de tal local.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0050971-0

AgRg no
REsp 1.582.732 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02713176720118130223 10223110271317003

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : POLIANO MEIRELES MELO
RECORRIDO : JUCIENE BREDAS TAVARES PINHO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : LAMUEL FERNANDES BOTELHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : POLIANO MEIRELES MELO
AGRAVANTE : JUCIENE BREDAS TAVARES PINHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.